



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601485-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601485-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE LOPES DE CARVALHO JUNIOR, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. CIDADANIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DO FUNDO PARTIDÁRIO, COM O FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do partido CIDADANIA/AL relativamente às Eleições de 2022, determinando-lhe o dever de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.000,40 (oito mil e quarenta centavos), na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/03/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS relativa às Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10083612.
3. A avaliação preliminar constatou algumas falhas que ensejaram a devida intimação do órgão partidário, que trouxe aos autos a petição id. 10084392, acompanhada de documentos.
4. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10088014, no sentido da desaprovação das contas, ante a ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, em suposta violação ao previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10089435, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
6. Pautado o feito para a sessão plenária do dia 07.12.2023, proferi voto no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
7. Naquela ocasião, houve pedido de vista por parte do Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito.
8. Quando da retomada do julgamento, foi proferido voto-vista pela desaprovação das contas.
9. É o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
11. Constata-se dos autos que o prestador não arrecadou recursos e não realizou despesas financeiras, tendo havido unicamente o recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e a formalização da despesa desta natureza e em idêntico valor.
12. Quando de sua manifestação, o partido juntou aos autos documentos reputados tanto pela SCEP quanto pela Procuradoria Regional Eleitoral como suficientes para sanar as falhas inicialmente apontadas nos itens 1, 2 e 3 do Parecer Técnico de Diligências.

13. De outra banda, quanto aos itens 4 e 5 da aludida peça técnica preliminar, o Parecer Técnico Conclusivo concluiu pela ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, em suposta violação ao previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Observou o analista contábil que o Partido aplicou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de 2022, destinados exclusivamente à campanha do candidato Régis Cavalcante.
15. A aplicação dos recursos em questão se deu por meio da cessão de um veículo que fora anteriormente adquirido com recursos do Fundo Partidário.
16. A SCEP assim pontou a alegada falha:

"No que diz respeito aos itens 4. e 5. do Parecer de Diligências (id. 10083612) o prestador apresenta informações nos itens de 07 a 12 da petição id. 10084392 buscando afastar as irregularidades descritas nos mencionados itens.

Em análise, verifica-se que embora os recursos doados sejam de natureza estimável verifica-se que o veículo cedido ao candidato Régis Cavalcante foi adquirido com recursos do Fundo Partidário. Com isso, entende-se que o prestador deveria ter efetuado repasses de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras, nos percentuais exigidos pela legislação, conforme demonstrado nos quadros abaixo.

(...)"

17. Também a Procuradoria Regional Eleitoral seguiu essa linha interpretativa.
18. Na sessão inicial de julgamento, ocorrida no dia 07.12.2023, cheguei a proferir voto, considerando que assistia razão ao prestador das contas quando assim argumentava:

"A esse respeito, o Partido/Prestador destaca que conforme apontado por este Tribunal, a doação efetuada ao candidato a Deputado Federal José Regis Barros Cavalcante foi de natureza estimável em dinheiro referente à cessão de um veículo, adquirido em 02/06/2014, conforme registros para uso diário na manutenção do partido.

Apesar de ter sido adquirido com recursos do Fundo Partidário, não foram recursos destinado à eleição.

Ante o exposto, forçoso concluir que a doação estimável apontada neste item não está sujeita às regras fixadas para execução de ações afirmativas de incentivo às candidaturas de mulheres e às candidaturas de pessoas negras, tendo vista que não houve uso de recurso do Fundo Partidário no ano eleitoral a que se refere esta diligência.

Ademais, necessário pontuar que não houve omissão do partido quanto aos seus gastos e recursos arrecadados em campanha eleitoral, demonstrando não ter havido sonegação de dados.

Nessas condições, com reiteradas vênias, não há prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas."

19. Tal conclusão se baseou, naquela ocasião: a) na percepção de que não haveria obrigação expressa de aplicação do percentual em questão em caso de recursos esetimáveis em dinheiro; b) na circunstância de o automóvel ter sido adquirido com recursos do Fundo Partidário, em ano não eleitoral, de forma que não se fazia razoável considerar caracterizada a destinação direta de recursos financeiros exclusivamente para campanha eleitoral masculina; e c) na inviabilidade de divisão do bem para fins de sua destinação a outros candidatos.

20. Ocorre que, após detida análise das razões apontadas pelo eminente Des. Eleitoral Sérgio de Abreu Brito, revejo meu posicionamento e, conseqüentemente, passo a aderir às razões expostas por Sua Excelência em seu voto-vista, do qual extraio o seguinte excerto, que passa a fazer parte integrante deste voto:

"Efetivamente, no trato da matéria da arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a Resolução TSE 23.607/2019, tem o seguinte disciplinamento:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Como se denota, há percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário para o estímulo e financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

Trata-se, pois, de medida de cunho de ação afirmativa, privilegiadora da isonomia entre homens e mulheres e que também prestigia a igualdade racial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, cabe mencionar excertos das ADI 5.617 e na ADPF 738, julgadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três " contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF - ADI 5.617 - Rel. Min. EDSON FACCHIN - julgada em 15/3/2018 - DJe de 23/3/2018)

Ementa:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos

valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.

II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes.

III - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes.

IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V - Medida cautelar referendada.

(STF - ADPF 5.617 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - julgada em 5/10/2020 - DJe de 28/10/2020)

Logo, segundo a Suprema Corte, não há espaço para que o postulado da autonomia partidária prevaleça para o fim de afastar o percentual mínimo de gasto com candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras.

A par disso, o TSE, como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral editou os parágrafos 3º e 4º-A da Res. nº 23607, fixando os parâmetros percentuais de gastos com tais ações afirmativas.

O descumprimento, pelo partido, destes percentuais mínimos, enseja a recomposição do Tesouro Nacional, inclusive para servir de caráter pedagógico, incentivando que as demais agremiações partidárias observem as normas cogentes de cunho de ação afirmativa.

No caso dos autos, a Seção de Contas eleitorais e Partidárias fez o seguinte apontamento (Id [10088014](#)):

(i)

4.4. No que diz respeito aos itens 4. e 5. do Parecer de Diligências (id. 10083612) o prestador apresenta

informações nos itens de 07 a 12 da petição id. 10084392 buscando afastar as irregularidades descritas nos mencionados itens.

Em análise, verifica-se que embora os recursos doados sejam de natureza estimável verifica-se que o veículo cedido ao candidato Régis Cavalcante foi adquirido com recursos do Fundo Partidário. Com isso, entende-se que o prestador deveria ter efetuado repasses de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras, nos percentuais exigidos pela legislação (i)

Prosseguindo aquela Unidade Técnica do TRE/AL apurou que o CIDADANIA/AL, no pleito de 2022, fez a seguinte destinação do Fundo Partidário:

a) Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP: R\$ 12.000;

b) % mínimo da cota de gênero: 66,67%;

c) valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero: R\$ 8.000,40

d) Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero: R\$ 0,00

e) Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero: R\$ 0,00.

O partido CIDADADIA/AL também não fez nenhum gasto específico com candidaturas de pessoas negras.

O partido sequer fez dispêndios com valores estimáveis em dinheiro para candidaturas femininas e para pessoas negras.

A tese do automóvel servir para caracterizar cessão de bem como doação estimável em dinheiro não encontra amparo nos autos, visto que esse veículo era de uso exclusivo na manutenção do grêmio partidário, consoante o próprio partido reconhece, em sua defesa no documento sob o Id 10084392:

(...)

8. A esse respeito, o Partido/Prestador destaca que conforme apontado por este Tribunal, a doação efetuada ao candidato a Deputado Federal José Regis Barros Cavalcante foi de natureza estimável em dinheiro referente à cessão de um veículo, adquirido em 02/06/2014, conforme registros para uso diário na manutenção do partido.

(i)

Há, na realidade, em meu entender, uma clara desobediência à legislação de regência e ao entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, visto que não se destinou verba pública nem dinheiro em espécie e nem estimável para o benefício direto às candidaturas femininas e de pessoas negras.

O partido não demonstra que transportou mulheres candidatas e nem pessoas negras que disputaram o pleito para atos de campanha, no citado automóvel, ora adquirido com recursos do Fundo Partidário.

Tampouco não há provas de dispêndio de recursos financeiros em espécie para gastos de campanha, a exemplo de material gráfico, banners, adesivos, dentre outros.

Enfatize-se, pois, que o gasto proveniente do Fundo Partidário no pleito de 2022 com essas ações afirmativas foi "zero".

Portanto, meu voto é no sentido de desaprovar as contas do partido CIDADANIA/AL relativamente às Eleições de 2022, determinando-lhe o dever de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.000,40 (oito mil e quarenta centavos), na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019."

21. Diante dos novos argumentos trazidos aos autos, considero superados os fundamentos que me levaram à conclusão inicialmente apresentada na sessão de julgamento do dia 07/12/2023, razão pela qual revejo meu posicionamento e adiro às conclusões constantes do voto-vista.
22. Diante do exposto, VOTO no sentido de desaprovar as contas do órgão partidário estadual do PPS/CIDADANIA relativamente às Eleições de 2022, impondo-lhe o dever de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.000,40 (oito mil e quarenta centavos), na forma do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

VOTO-VISTA (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Cuidam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, do Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, atual CIDADANIA, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Registre-se que na sessão plenária de 7/12/2023 o Relator do feito, ilustre Des. Eleitoral MILTON

FERREIRA, contrariamente aos pareceres da Unidade Técnica (Seção de Contas Eleitorais do TRE/AL) e do Ministério Público, apresentou voto no sentido de aprovar as contas em tela.

No relatório, o eminente Desembargador fez o seguinte resumo do caso:

(;)

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10083612.

A avaliação preliminar constatou algumas falhas que ensejaram a devida intimação do órgão partidário, que trouxe aos autos a petição id. 10084392, acompanhada de documentos.

Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10088014, no sentido da desaprovação das contas, ante a ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, em suposta violação ao previsto no art. 19, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10089435, manifestando-se, com fundamento no artigo 30, III, da Lei das Eleições, pela desaprovação das contas, nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.

(...)

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, inicial pedindo vênias ao eminente Relator, penso de forma diversa do entendimento esposado por Sua Excelência, conforme explico.

Efetivamente, no trato da matéria da arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, a Resolução TSE 23.607/2019, tem o seguinte disciplinamento:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

I - transferência bancária eletrônica para conta bancária da candidata ou do candidato, aberta nos termos do art. 9º desta Resolução;

II - pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais das candidatas ou dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

§ 2º Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação da destinatária ou do destinatário dos recursos ou da pessoa beneficiária.

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Como se denota, há percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário para o estímulo e financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras.

Trata-se, pois, de medida de cunho de ação afirmativa, privilegiadora da isonomia entre homens e mulheres e que também prestigia a igualdade racial, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, cabe mencionar excertos das ADI 5.617 e na ADPF 738, julgadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(STF - ADI 5.617 - Rel. Min. EDSON FACCHIN - julgada em 15/3/2018 - DJe de 23/3/2018)

Ementa:

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE CARÁTER AFIRMATIVO. INCENTIVO A CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS PARA CARGOS ELETIVOS. VALORES CONSTITUCIONAIS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE EM SENTIDO MATERIAL. ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE RESPOSTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL À CONSULTA FORMULADA POR PARLAMENTAR FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA AS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU ANUALIDADE (ART. 16 DA CF/1988). MERO PROCEDIMENTO QUE NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação.

II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes.

III - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só ocorre ofensa ao princípio da anterioridade nas hipóteses de: (i) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos ou candidatos no processo eleitoral; (ii) deformação que afete a normalidade das eleições; (iii) introdução de elemento perturbador do pleito; ou (iv) mudança motivada por propósito casuístico (ADI 3.741/DF, de minha relatoria). Precedentes.

IV - No caso dos autos, é possível constatar que o TSE não promoveu qualquer inovação nas normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção estrita, porquanto não modificou a disciplina das

convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal. Apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos. V - Medida cautelar referendada.

(STF - ADPF 5.617 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - julgada em 5/10/2020 - DJe de 28/10/2020)

Logo, segundo a Suprema Corte, não há espaço para que o postulado da autonomia partidária prevaleça para o fim de afastar o percentual mínimo de gasto com candidaturas do sexo feminino e de pessoas negras.

A par disso, o TSE, como órgão de cúpula da Justiça Eleitoral editou os parágrafos 3º e 4º-A da Res. nº 23607, fixando os parâmetros percentuais de gastos com tais ações afirmativas.

O descumprimento, pelo partido, destes percentuais mínimos, enseja a recomposição do Tesouro Nacional, inclusive para servir de caráter pedagógico, incentivando que as demais agremiações partidárias observem as normas cogentes de cunho de ação afirmativa.

No caso dos autos, a Seção de Contas eleitorais e Partidárias fez o seguinte apontamento (Id [10088014](#)):

(i)

4.4. No que diz respeito aos itens 4. e 5. do Parecer de Diligências (id. 10083612) o prestador apresenta informações nos itens de 07 a 12 da petição id. 10084392 buscando afastar as irregularidades descritas nos mencionados itens.

Em análise, verifica-se que embora os recursos doados sejam de natureza estimável verifica-se que o veículo cedido ao candidato Régis Cavalcante foi adquirido com recursos do Fundo Partidário. Com isso, entende-se que o prestador deveria ter efetuado repasses de recursos estimáveis em dinheiro, oriundos do Fundo Partidário, à cota de gênero e à cota de candidaturas de pessoas negras, nos percentuais exigidos pela legislação (i)

Prosseguindo aquela Unidade Técnica do TRE/AL apurou que o CIDADANIA/AL, no pleito de 2022, fez a seguinte destinação do Fundo Partidário:

a) Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP: R\$ 12.000;

b) % mínimo da cota de gênero: 66,67%;

c) valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero: R\$ 8.000,40

d) Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero: R\$ 0,00

e) Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero: R\$ 0,00.

O partido CIDADADIA/AL também não fez nenhum gasto específico com candidaturas de pessoas negras.

O partido sequer fez dispêndios com valores estimáveis em dinheiro para candidaturas femininas e para pessoas negras.

A tese do automóvel servir para caracterizar cessão de bem como doação estimável em dinheiro não encontra amparo nos autos, visto que esse veículo era de uso exclusivo na manutenção do grêmio partidário, consoante o próprio partido reconhece, em sua defesa no documento sob o Id 10084392:

(...)

8. A esse respeito, o Partido/Prestador destaca que conforme apontado por este Tribunal, a doação efetuada ao candidato a Deputado Federal José Regis Barros Cavalcante foi de natureza estimável em dinheiro referente à cessão de um veículo, adquirido em 02/06/2014, conforme registros para uso diário na manutenção do partido.

(;)

Há, na realidade, em meu entender, uma clara desobediência à legislação de regência e ao entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, visto que não se destinou verba pública nem dinheiro em espécie e nem estimável para o benefício direto às candidaturas femininas e de pessoas negras.

O partido não demonstra que transportou mulheres candidatas e nem pessoas negras que disputaram o pleito para atos de campanha, no citado automóvel, ora adquirido com recursos do Fundo Partidário.

Tampouco não há provas de dispêndio de recursos financeiros em espécie para gastos de campanha, a exemplo de material gráfico, banners, adesivos, dentre outros.

Enfatize-se, pois, que o gasto proveniente do Fundo Partidário no pleito de 2022 com essas ações afirmativas foi "zero".

Portanto, meu voto é no sentido de desaprovar as contas do partido CIDADANIA/AL relativamente às Eleições de 2022, determinando-lhe o dever de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 8.000,40 (oito mil e quarenta centavos), na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL